



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2007 (Do Sr. Flávio Dino)

Acrescenta à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o seguinte capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão:

“Capítulo II- A

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 12-B. A petição indicará:

I - a omissão constitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão.

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 12-D. Proposta a ação direta de constitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência.

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de constitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Sessão I do Capítulo II desta Lei.

§ 1º. Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º. O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão constitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem

como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal. .

§2º. O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão constitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art. 12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou órgão responsável pela omissão constitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Sessão I do Capítulo II desta Lei.

Seção III

Da Decisão na Ação direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1º. Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei.”

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.869, de 10 de novembro de 1999, atualmente não se refere à ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Cuida-se de instrumento fundamental para que a nossa Constituição alcance a máxima efetividade, por sobre omissões totais ou parciais oriundas de agentes políticos ou administrativos.

O projeto visa melhor concretizar a vontade constitucional registrada no artigo 103, §2º da Carta de 1988.

Destaco as principais disposições do projeto:

- a) o art. 12-B delimita o objeto da ação direta de inconstitucionalidade, abrangendo a omissão total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;
- b) o art. 12-E estende, no que couber, as disposições que regulam o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade ao trâmite da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. O § 1º do dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de manifestação dos entes legitimados para a propositura da ação.
- c) o projeto explicita, no §1º do art. 12-F, os possíveis efeitos da medida cautelar, que podem consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo tribunal.

A proposição origina-se de sugestão do ilustre Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

Deputado Flávio Dino

PcdoB/MA